



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

PROCESSOS Nº 2012/32482 E 2013/7997

INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR DE CARIACICA

RELATOR: PROCURADOR MUNICIPAL JONES ALVARENGA PINTO

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI MUNICIPAL Nº 4.895/2011. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO. AGENTES HONORÍFICOS. CONCESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Os Conselheiros Tutelares, embora exerçam serviços públicos relevantes e remunerados pelo Município, nos termos da legislação local, não são servidores públicos propriamente ditos, conforme o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, nem pode ser equiparados a estes. Dessa forma, podem ser qualificados como "*agentes honoríficos*", espécie do gênero "*agentes públicos*", pois são legalmente investidos, mediante eleição pela comunidade local, para o exercício de funções públicas relevantes. Não obstante, sendo remunerados pelos cofres municipais, inexistente óbice legal à concessão de matrícula a tais agentes públicos, para fins de acesso aos seus demonstrativos de pagamento, inclusive para comprovação de renda, sem que isso implique, todavia, o reconhecimento de identidade de vínculo com os servidores municipais.

2. Como agentes eventuais do Poder Público, integrantes de categoria especial de agentes públicos, com vínculo especial e transitório de natureza administrativa, os Conselheiros Tutelares Municipais somente podem usufruir dos direitos que lhes sejam atribuídos de maneira específica pela legislação local que rege o exercício de suas respectivas funções. No caso, a Lei Municipal nº 4.895/2011 declarou de forma genérica que "*o conselheiro tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral*" (artigo 82, parágrafo único), os quais, via de regra, dependem de regulamentação por normas infraconstitucionais (a exemplo do adicional noturno, do salário-família, das horas extraordinárias, entre outros). O diploma legal em comento somente especificou como direitos sociais de tais agentes públicos (artigo 82, parágrafo único e seus incisos), passíveis de fruição imediata, a gratificação natalina, as férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário, a inclusão no Regime Geral da Previdência Social e a concessão de licenças que possuem tal cobertura previdenciária (licença-gestante, licença-paternidade e licença para tratamento de saúde), em consonância com o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (com redação dada pela Lei nº 12.696/2012). Por conseguinte a extensão de outros direitos além daqueles assegurados de maneira específica no estatuto local carece de regulamentação legal própria, considerando as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

peculiaridades das funções exercidas pelos Conselheiros Tutelares Municipais (inclusive em regime de plantão) e a inexistência de vinculação às legislações trabalhista e estatutária.

3. Conclusão pela viabilidade, sob o prisma jurídico-legal, da concessão de matrícula aos Conselheiros Tutelares Municipais, sendo indevidos os demais direitos reivindicados perante a Administração Municipal.

4. Acórdão unânime, nos termos do voto do Relator.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2013.

Jones Alvaranga Pinto
Procurador Municipal
Matr.: 111.503 - PMC
OAB/ES - 19572



LUIZ CARLOS DE FARIA

Bianca Christine Favoretti
Procuradora Municipal
OAB/ES 6064 - Matr.: 83552

Nerijohnson Firmino Correa
PROCURADOR MUNICIPAL
Matr.: 111.502
OAB/ES - 15920



Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.554
OAB/ES 7.182

Felipe Delfino de Menezes
Procurador Municipal
Matr. nº 109800
OAB/ES 14.822



Dr. Diego Carlos Pinasco
Procurador Municipal
Matr. nº 109790
OAB/ES 11.055


JADIR PEREIRA S